



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10711.005794/2001-24
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.002 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/07/1996

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Certificado de Origem emitido em data anterior à emissão da fatura, em desacordo com o art. 2º do Acordo 91 da ALADI promulgado com o Decreto 98.836/90, impõe a perda da redução tarifária pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), que não conheceram do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **301-33.021**, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/07/1996

*REDUÇÃO TARIFÁRIA - ALCANCE REGIONAL DE PREFERÊNCIA
TARIFÁRIA - DATA DO CERTIFICADO DE ORIGEM ANTERIOR A DA
FATURA - DESQUALIFICAÇÃO*

*Certificado de Origem emitido em data anterior à emissão da fatura, em
desacordo com o art. 2º do Acordo 91 da ALADI promulgado com o
Decreto 98.836/90, impõe a perda da redução tarifária pleiteada.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALATIVIDADE VINCULADA.*

*A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de
responsabilidade funcional.*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

Insatisfeito com a decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- Dentro do prazo regulamentar o importador, no caso o sujeito passivo, verificou que a fatura então indicada e o seu respectivo Certificado de Origem não estavam corretos. O que, imediatamente, solicitou novo Certificado de Origem com a fatura certa, o que consta dos autos;
- Não caberia, assim, a descaracterização do benefício da diferença da alíquota até porque se não houvesse boa-fé o novo certificado não teria sido emitido, eis que é bem possível que possa ter havido um erro do número da fatura por quem emitiu o certificado e este fato teria sido passado despercebido.

Em Despacho às fls. 172 a 174, o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foi admitido.

Contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foram apresentadas pela Fazenda Nacional – insurgindo, entre outros, que:

- Nos termos do Decreto 90.782/84, base do pedido da redução tarifária pleiteado pela importadora, tem-se que dispõe sobre a execução do Acordo que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da ALADI, consistindo em redução de tarifas para importações de produtos originários Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, com lista de exceções;
- Este Decreto não tratou do regime de origem, porém o Decreto 98.836/1990, dispôs sobre a execução da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, do Acordo 91, entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI;
- O Decreto 98.836/1990 estabelece o requisito imposto para a fruição do benefício em discussão de que a data da Certificado de Origem não seja anterior à data da fatura comercial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido, vez que foi demonstrado a divergência jurisprudencial nos termos do art. 67 do RICARF/2015.

Para tanto, recorde que o acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/07/1996

REDUÇÃO TARIFÁRIA - ALCANCE REGIONAL DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - DATA DO CERTIFICADO DE ORIGEM ANTERIOR A DA FATURA - DESQUALIFICAÇÃO

Certificado de Origem emitido em data anterior à emissão da fatura, em desacordo com o art. 2º do Acordo 91 da ALADI promulgado com o Decreto 98.836/90, impõe a perda da redução tarifária pleiteada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. ”

Vê-se que, pela decisão recorrida, a negativa do provimento ao recurso voluntário fora decidida com base no argumento de que o Certificado de Origem fora emitido em data anterior à emissão da fatura comercial.

Enquanto nos dois primeiros acórdãos indicados como paradigma, tem-se a seguinte ementa:

- Acórdão 303-28.677:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no art 10, da

Resolução 8-ALADI -, que disciplina o "regime geral de origem" implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito "ALADI" não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura."

- Acórdão 03-05.093:
"CERTIFICADO DE ORIGEM. Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A Administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes da ALADI, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem."

Dessa forma, é de hialina clareza restar comprovado o alegado dissenso jurisprudencial.

Ora, nos arestos confrontados as circunstâncias fáticas eram as mesmas - certificado de origem emitido antes da emissão da fatura comercial e as decisões quanto à aplicação da legislação foram completamente dissonantes.

Em vista do exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, eis que no acórdão recorrido a decisão proferida negou a fruição da preferência tarifária, considerando que o certificado de origem fora emitido em data anterior à emissão da fatura comercial; enquanto nos arestos indicados como paradigma a irregularidade formal foi relevada.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da discussão

Recordo, em breve síntese, que:

- O presente processo trata de Auto de Infração que traz a exigência do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria constante na Declaração de Importação nº 017563/96, registrada em 23.7.96, na qual a importadora solicitava a redução da alíquota de II no âmbito do Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária (PTR) prevista no Decreto 90.782/84;
- Para a lavratura do Auto de Infração, a fiscalização considerou que a data da emissão da Fatura Comercial 9605E064, de 18.9.96 era posterior à data de emissão do Certificado de Origem AL-0233014, de 16/08/1996.

Entendeu o Colegiado do acórdão recorrido que o sujeito passivo perdeu o direito de redução pleiteado por haver divergência entre a data da fatura comercial e a data do Certificado de Origem.

Não obstante, depreendendo-se da análise dos documentos acostados no processo, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Ora, confrontando as DIs e respectivos documentos complementares - Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais, apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

E pela Fatura juntada aos autos (fls. 10), constata-se que nenhuma data de emissão está nele consignada, mas tão-somente a do embarque, 18/09/1996.

O que cabe se direcionar que quando da emissão dos Certificados já existia a Fatura. Caso contrário, os Certificados emitidos anteriormente deveriam omitir o número da Fatura a ser emitida a posteriori.

Sendo assim, em respeito à verdade material, vê-se não haver qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o tratamento tributário favorecido. Eis que o sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar, ao

verificar que a fatura indicada e o seu respectivo Certificado de Origem não estavam corretos, apenas solicitou novo Certificado com a fatura correta, conforme Correspondência ABAST/MKC/GECOP/SECEMP 765/96.

Não cabe descaracterizar o benefício, nesse caso, em respeito à verdade material, vez que não houve má-fé do sujeito passivo, pois à época do despacho aduaneiro não fora verificada o erro formal quanto ao número da fatura no corpo do Certificado. O próprio sujeito passivo identificou o equívoco e solicitou novo certificado.

Ademais cabe trazer que não houve erro na descrição do produto, quantidade e valor. O que houve somente foi um equívoco com retificação formal – que nada altera a substância da operação.

O que entendo que não há que se falar ainda em inobservância aos Decretos 98.836/90, vez que deve prevalecer a verdade material – não devendo se interpretar de forma restritiva o disposto no art. 2º da Regulamentação, aplicando-se ao caso em comento.

A demonstração dos fatos acostados nos autos permite aos julgadores a prestação jurisdicional que seja mais adequada a cada caso concreto, de forma a restaurar a segurança jurídica.

Ensina Celso Antônio Bandeira De Mello (in BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306), que a verdade material:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos

autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. ”

O sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar, após verificar que a fatura então indicada e o seu respectivo certificado de origem não estavam corretos. Imediatamente, solicitou novo certificado de origem com a fatura certa. O que confere ainda a descrição do produto e a solicitação à autoridade competente.

O que, por conseguinte, não caberia a descaracterização do benefício da diferença da alíquota, até porque se não houvesse boa-fé o novo certificado não teria sido emitido.

Em vista de todo o exposto, em respeito a verdade material, sobretudo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo e dar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Sem grandes dificuldades, extrai-se do relato feito pela própria conselheira relatora que o certificado de origem apresentado quando do ingresso das mercadorias ostenta data anterior à da fatura, em flagrante desrespeito às normas que regulam o instituto da preferência tarifária.

Com efeito, diz o acordo em discussão:

SEGUNDO - Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 30.; os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias seguintes

Assim, a substituição do certificado de origem após constatada a imprestabilidade daquele que acompanhou a operação de importação vê-se obstada pela

Processo nº 10711.005794/2001-24
Acórdão n.º **9303-005.002**

CSRF-T3
Fl. 568

própria natureza do documento. De fato, se ele se presta a comprovar a origem da mercadoria objeto da operação, como pode cumprir esse papel se for emitido depois que ela já saiu?

Com essas considerações, que apenas reforçam as já expendidas por ocasião dos julgamentos em primeiro e segundo graus, decidiu o colegiado negar provimento ao apelo do sujeito passivo.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos